

## **FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL DE ACORDO COM O ARTIGO 185 DO CTN: UMA ABORDAGEM A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL**

Ana Paula de Sales Ferreira<sup>1</sup>

Lenice Silveira de Moura Moreira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo a análise do instituto da fraude à execução fiscal, a partir do artigo 185 do Código Tributário Nacional, especialmente no que diz respeito às hipóteses de fraudes fiscais traçando um paralelo com a regulamentação aplicada no âmbito do Código Processo Civil e o entendimento Jurisprudencial. Ademais, o estudo proposto tem como enfoque prioritário a caracterização do evento fraudulento fixada pela demarcação temporal da norma para manter a segurança jurídica no processo da execução fiscal tributária. Para tanto, serão utilizados às legislações, posicionamentos doutrinários, Recurso Especial nº 1141990/PR e decisões dos tribunais que contornam a natureza jurídica do instrumental da fraude tributária, que visa burlar o direito creditício fazendário.

**Palavras – chave:** Fraude à execução fiscal. Artigo 185 do Código Tributário Nacional. Jurisprudência.

### **FRAUD TO THE AGREEMENT OF TAX ENFORCEMENT TO ARTICLE 185 OF CTN : AN APPROACH LIGHT APPLICABLE CASE LAW JURISPRUDENCE.**

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the institute of fraud to the tax enforcement, from article 185 of the National Tax Code, particularly with regard to cases of tax fraud drawing a parallel with the regulations applied under the Code of Civil Procedure and the jurisprudential understanding. Moreover, the proposed study has focused primarily on the characterization of the fraudulent event determined by the temporal demarcation of the standard to maintain legal certainty in the process of tax enforcement. For this purpose will be used, legal laws,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: Paula.natal@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: leniceray@gmail.com

doctrinal positions, Special Appeal number 1141990 / PR and court decisions that outline the legal nature of the instruments of tax fraud aimed at circumventing the treasury creditory rights.

**Keywords :** Fraud tax enforcement. Article 185 of the National Tax Code. Jurisprudence.

## 1 INTRODUÇÃO

O exercício de direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, no qual o título que embasa a execução fiscal, desde a sua constituição, passando pela inscrição e emissão da Certidão de Dívida Ativa, até o ajuizamento da ação executiva nele fundamentada, encontra seu procedimento preconizado no Código Tributário Nacional (CTN), na Lei de Execução Fiscal (LEF), com aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil.

Segundo Ederson Garin Porto, a “Lei de Execução Fiscal, como o próprio nome deixa transparecer, regula a satisfação dos créditos fazendários pelo procedimento da execução”<sup>3</sup>, independente da natureza pública ou privada dos créditos em si, desde que possuam liquidez e certeza, confirmadas em procedimento prévio e legalmente disciplinado<sup>4</sup>.

Primeiramente, deve-se atentar para a prevalência das normas gerais de Direito Tributário constantes no Código Tributário Nacional (CTN) em relação às normas da Lei de Execução Fiscal, quando se fala em crédito tributário, atendendo-se, pois, ao comando do art. 146, III, da Constituição Federal (CF), que determina à lei complementar a obrigatoriedade da regulamentação de normas gerais em matéria tributária.

Visando proteger o crédito tributário contra atos tendentes a fraudar as providências judiciais destinadas a sua satisfação houve por bem oportunizar a defesa do direito de crédito, tanto de origem privada quanto pública, nos diplomas infraconstitucionais.

Por outro lado, a legislação tributária, nos termos do art. 185 do CTN, na nova redação que lhe deu a Lei Complementar (LC) nº118/2005, combinado com o art.593, III do CPC,

---

<sup>3</sup> PORTO, Éderson Garin. **Manual da execução fiscal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 19.

<sup>4</sup> Esse é o entendimento consolidado do STJ (aplicado sob o rito dos recursos repetitivos – art. 543-C, do CPC), extraído do julgamento que definiu a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa e de utilização do procedimento da LEF para a cobrança das cédulas rurais pignoratícias. (STJ. 1ª Seção. Recurso Especial nº 1123539/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília, 09 dezembro de 2009, publicação em 01.02.2010).

dispõem que, a dilapidação do patrimônio pelo devedor, após a inscrição na dívida ativa do crédito tributário, que o torne insolvente, configura-se fraude à execução:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. *(Redação dada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005)*

Art.593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

- I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;
- II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;
- III - nos demais casos expressos em lei.

Portanto, o ato do devedor alienar, ou por outra forma qualquer, desfazer-se de patrimônio, que, potencialmente, poderia garantir débito existente perante o credor, caracteriza-se como fraude à execução<sup>5</sup>.

Além disso, independente da modificação do texto do art. 185 do CTN, a jurisprudência dominante havia firmado entendimento pela exigência, além da citação válida, da necessária averbação nos cartórios públicos da certidão de ajuizamento da ação de execução ou da constrição efetivada, fosse penhora, arresto ou cautelar de arrolamento de bens, para a configuração da fraude à execução<sup>6</sup>.

Sob tal enfoque, a corte Especial do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula nº 375 do STJ, cujo entendimento foi firmado pela necessidade do registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente para a configuração a fraude à execução.

Dessa forma, até o advento do julgamento do Recurso Especial nº 1141990/PR, que será visto em momento oportuno, a maioria dos julgados do STJ, de forma equivocada vinha aplicando, a Súmula 375/STJ, em total desconsideração à regra especificada e direcionada aos créditos tributários, então inserida no art. 185 do CTN.

Para cumprir a proposta deste artigo primeiramente se tecerá noções gerais do procedimento legais para aplicação da fraude à execução. Em sequência se ocupará do estudo

---

<sup>5</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha; ABRÃO, Carlos Henrique; ÁLVARES, Manoel; BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odimir. Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 146-147.

<sup>6</sup> CHIMENTI, et al., op. cit, p. 286.

das hipóteses de fraude a execução fiscal, sobretudo a distinção da fraude à execução em relação à fraude contra credores. Dando segmento sobre a análise da Súmula 375 e sua inaplicabilidade ao crédito tributário inscrito em dívida ativa. E por fim observar a mudança interpretativa adotada pela jurisprudência a partir do Recurso especial nº 1.141.990/PR, e a importância da preservação do instituto da segurança jurídica.

Trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, a qual é centrada na obtenção de dados legislativos, doutrinários e jurisprudenciais no âmbito do Direito Constitucional, Tributário e Processual civil. Como método de abordagem, adotamos o dedutivo, partindo-se das premissas legislativas e doutrinárias gerais, para chegar à solução da problemática da pesquisa a partir do estudo específico de casos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

## **2 NOÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA À EXECUÇÃO**

A Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 tem por objetivo dar ao fisco um instrumento célere de cobrança de sua dívida ativa. Com a finalidade de restabelecer o seu crédito, a Fazenda ingressa em juízo para a cobrança forçada da obrigação inadimplida pelo devedor.

Nesse sentido ensina Ricardo Cunha Chimenti, “A cobrança do crédito fiscal, por meio de um procedimento próprio, foi pensada com intuito de acelerar a satisfação coativa, em prol do interesse público que se reveste da cobrança das receitas de natureza eminentemente estatal”<sup>7</sup>.

Dispõe o art. 1º da Lei 6.830/80<sup>8</sup> que a execução fiscal seguirá o procedimento nela descrito, com aplicação subsidiária das normas do CPC, visando à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Este procedimento deverá ser utilizado pelos entes da administração pública direta e indireta para a cobrança da dívida ativa de titularidade de cada ente.

Indubitavelmente, o pressuposto para execução fiscal tributária é a regular inscrição da dívida ativa, a qual o devedor não honrou prazo fixado, pelo órgão administrativo, para o pagamento do débito.

---

<sup>7</sup> CHIMENTI. *Op cit*, p. 37-38.

<sup>8</sup> “Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

João Aurino de Melo Filho explana sobre a matéria; “O título que instrui a execução fiscal é denominado Certidão de Dívida Ativa (CDA), a mesma tem origem em crédito tributário não honrado pelo sujeito passivo no prazo fixado para o seu pagamento, inscrito em órgão administrativo competente”<sup>9</sup>.

Como exposto acima pelo doutrinador Melo Filho, o início da constituição do crédito tributário ocorre no âmbito do processo administrativo fiscal que deve obedecer os princípios contidos no art. 37 da CF aplicáveis à Administração Pública, bem como, ser guiado em estrita obediência aos preceitos legais, proporcionando ao contribuinte amplo acesso e conhecimento dos atos praticados, sob pena de nulidade, concebendo-se, em um instrumento de controle de legalidade.

Em síntese, o procedimento de constituição do crédito tributário até a sua inscrição em dívida ativa, deve ser extremamente rigoroso, pois a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa<sup>10</sup> de certeza e liquidez e a certidão da inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída. Todavia, tal presunção é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da LEF<sup>11</sup>.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Ressalta-se ainda, que a dívida ativa constitui em dívida ativa tributária e dívida ativa não tributária. O art. 201 do CTN conceitua a dívida ativa tributária:

Art.201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

No que se refere à dívida ativa não tributária, forma-se de crédito que não decorrem de tributos, ou seja, não possui natureza tributária, inscrita pela Administração Pública, após a devida apuração na forma prevista em lei, cuja origem deriva do exercício do poder de

---

<sup>9</sup> MELO FILHO, João Aurino. Execução Fiscal Aplicada. Salvador. Jus Podivm. 2014, p.26.

<sup>10</sup> Presunção *juris tantum*, ou seja, o débito é certo e é devido, até que se prove o contrário, cujo o ônus da prova cabe ao devedor.

<sup>11</sup> “Art. 3º- A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez”.

Parágrafo único – A presunção que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro, a quem aproveite.

império ou de atividade legalmente conferida ao poder público. Segundo explica a doutrina nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Até mesmo as obrigações contratuais, desde que submetidas ao controle da inscrição, podem ser exigida por via de execução fiscal. Segundo tal inovação, nem sequer se exige que haja previsão contratual a respeito da possibilidade de executar-se o crédito fazendário. Basta apurar-se a sua liquidez e realizar-se a devida inscrição em Dívida Ativa, para que a Fazenda Pública esteja autorizada a promover a execução fiscal<sup>12</sup>.

Em suma, qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei à Fazenda Pública, ou seja, qualquer crédito que deva ser exigido em juízo por entidade fazendária, será considerado dívida ativa, tenha ou não natureza tributária. A lei não preceitua como condição que o crédito seja originalmente de titularidade da Fazenda Pública.

### 3 FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL

A fraude à execução pode ser reconhecida incidentalmente nos próprios autos da ação em andamento, mediante simples petição intentada pelo credor<sup>13</sup>. Por entender que a mesma é um vício de natureza processual, tratando-se de matéria de ordem pública, além de atentar contra a dignidade da justiça, conforme disposto no art.600 do CPC. Alguns doutrinadores defendem que tal instituto pode ser reconhecido inclusive de ofício pelo Juízo da causa<sup>14</sup>.

Art.600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I – fraude a execução;

Trata-se de interpretação que ganha mais força quando se fala de crédito tributário, que exige do juízo um posicionamento voltado à tutela do interesse público em questão, em prol da proteção do crédito indisponível que se encontra em risco.

Não há na legislação vigente orientação sobre o procedimento a ser aplicado para o reconhecimento da fraude à execução, entretanto, a doutrina e jurisprudência pacificaram

<sup>12</sup>A doutrina de THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 15.

<sup>13</sup>PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL.FRAUDE A EXECUÇÃO.DISSCUSSÃO INCIDENTAL POSSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA PREQUESTIONAMENTO INEXISTENCIA DE CARATER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. 1. **É possível discutir a fraude á execução como incidente nos autos da Execução Fiscal.** 2. Os Embargos de Declaração opostos na Corte local visavam ao prequestionamento. Nos termos da Súmula 98/STJ, afasta-se a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso Especial provido. 2ª Turma. Recurso Especial 1270003/ DF. Relator Ministro Herman Benjamin. Decisão unânime. Brasília, 04 de outubro de 2011, publicação em 17.10.11.

<sup>14</sup> PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. **Fraude a execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114-115.

entendimento de que sua ocorrência pode ser levantada nos próprios autos da demanda em tramitação, por mera petição do credor, inclusive no feito executivo fiscal conforme explicitado.

A jurisprudência do STJ entende que, após a expedição da carta de arrematação ou da efetivação da transferência da propriedade do bem, a alegação de fraude a execução não poderá ser mais requerida nos autos do próprio feito em que se litigava por um determinado bem, mas sim em anulatória, mediante a participação de todos os interessados, configurando-se, assim, no correto procedimento para instrução probatória em prol ao desfazimento da arrematação judicial. Ademais, também entende a Corte Superior, quando a venda de determinado bem for instrumentalizada por meio de processo judicial, que cabe ao credor comprovar a ocorrência de fraude à execução, militando em favor do arrematante a presunção da correta legitimidade da propriedade do bem<sup>15</sup>.

Em consonância com a maioria doutrinária e jurisprudência, a declaração da existência de fraude à execução ocorre, *incidenter tantum*, no próprio processo executivo<sup>16</sup> e dependerá de postulação do credor, não cabe ao órgão judiciário interferir na esfera jurídica do terceiro, sem pedido expresso do exequente, gerando situação análoga à que decorria da procedência da ação pauliana<sup>17</sup>. O pedido do credor para o juiz declarar fraudulenta a alienação ou oneração de bens do executado não introduz causa nova.

No entanto, o negócio jurídico que fraudula a execução fiscal, apesar de gerar pleno efeito entre o alienante e o adquirente, não desfavorece o exequente em virtude da força da execução que continuará atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se a transação negocial não tivesse sido realizada.

---

<sup>15</sup> “RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE A EXECUÇÃO EM PROCESSO DISTINTO POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO. INVIABILIDADE. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. EXPROPRIAÇÃO SOB A TUTELA JURISDICIONAL. PRESUNÇÃO DE HIGIEZ DA TITULAÇÃO DO ARREMATANTE. (...)

2- Após a expedição da carta de arrematação, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos da execução, mas sim por meio de ação própria.

3- Tendo a expropriação sido efetivada sob a tutela jurisdicional, no curso de processo judicial, presume-se a higidez da titulação do arrematante.

4- Recurso Especial reconhecido em parte e, nessa parte, provido” (STJ). 3ª Turma. Recurso Especial nº 12109093/PR. Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Decisão unânime. Brasília, 27 de março de 2012, publicação em 10.04.2012).

<sup>16</sup> A respeito do que sustenta Décio Antônio Arpen, “A declaração da fraude à execução ...”, p. 241, havendo ou não registro, dispensável ação autônoma para declarar ineficácia. Veja-se, ao propósito, estudo de Felipe Artur Winter, *Fraude à execução*, p. 188.

<sup>17</sup> COELLHO JÚNIOR, Sérgio. *Fraude de execução e garantias fundamentais do processo*, n.6.6, p. 149.

Desse modo, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito, o bem será de propriedade de terceiro, apesar de o adquirente não se tornar devedor e nem muito menos coobrigado pela dívida existente, mesmo assim, os bens indevidamente alienados se inserem na responsabilidade da execução forçada, de sorte que, exauridos estes, nenhuma obrigação ou responsabilidade subsiste para o terceiro que os adquiriu do devedor. Em resumo, a fraude à execução decorre da simples submissão de bens de terceiros a responsabilidade executiva.

Na lição de Humberto Theodoro Jr, há uma ressalva quando o terceiro contesta execução fiscal: “Entretanto, o adquirente ou beneficiário do ato, se pretende negar a fraude de execução ou furta-se às suas consequências, terá de valer-se dos embargos de terceiro”<sup>18</sup>. A título de esclarecimento, os embargos de terceiro é uma medida processual que visa a intervenção de uma terceira pessoa num processo judicial que já se encontra em curso, que objetiva demonstrar que as consequências daquele processo influenciarão diretamente na posse desse terceiro, que não tem nenhuma relação com as partes.

O reconhecimento da fraude a execução torna a alienação ou oneração do bem executado ineficaz perante o exequente, devolvendo aos envolvidos o *statu quo ante*. Assim, a decisão judicial, além da declaração de ineficácia, poderá no mesmo ato, determinar a imediata penhora dos respectivos bens e rendas.

Salienta-se que o bem objeto da alienação ou oneração fraudulenta não retorna ao patrimônio do devedor, apenas é encaminhada uma averbação da decisão judicial ao cartório público onde o bem se encontra registrado, notificando a ineficácia do ato considerado fraudulento.

#### **4 FRAUDE CONTRA CREDITORES**

A fraude contra credores pressupõe sempre um devedor em estado de insolvência ou próximo deste estado, que se escusando do cumprimento de uma obrigação, aliena ou onera seus bens visando impedir que os credores ingressem em juízo para cobrar seus créditos, geralmente esse comportamento ilegal ocorre antes do credor ajuizar a ação. Indubitavelmente essa manobra ilegal com intuito de frustrar a satisfação de um débito que ainda não se encontra em execução judicial, é causa de anulação do ato praticado pelo devedor. A princípio

---

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução, p. 159.

o termo inicial para a configuração da obrigação é momento a partir do qual a dívida se torna exigível<sup>19</sup>.

A legislação vigente desaprova que provoquem ou agravem a insolvência do devedor, assegurando aos lesados a Ação Pauliana, que se trata de uma ação revocatória para assegurar o retorno, ao acervo patrimonial do alienante, o objeto indevidamente disposto, para sobre ele incidir a execução.

Essa ação funda-se no duplo pressuposto do *eventus damni* que consiste no prejuízo suportado pela garantia dos credores, diante da insolvência do devedor; e do *consilium fraudis* que tem como base o elemento subjetivo, que é a consciência ou conhecimento dos contraentes de que a alienação irá prejudicar os credores do transmitente, desfalcando o seu patrimônio dos bens que serviriam de suporte para eventual execução. O exercício vitorioso da Ação Pauliana, portanto, restabelece a responsabilidade dos bens alienados contra credores<sup>20</sup>.

## 5 DISTINÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À FRAUDE CONTRA CREDITORES

A fraude execução não se confunde com a fraude contra credores, ainda que sejam institutos que protegem o crédito do credor contra atos de insolvência do devedor, configuram-se em instrumentos diversos, regidos por normas distintas, com procedimentos próprios e consequências legais diferenciadas.

A fraude contra credores, regulada pelo Código Civil, arts. 158 a 165, consiste em vício social onde o devedor, ciente do prejuízo (*eventus damni*) que causará ao credor, aliena ou onera um bem de sua propriedade em conluio com um terceiro adquirente (*consilium fraudis*)<sup>21</sup>. A aplicabilidade de tal instituto visa a uma ação específica. Ação Pauliana, assim a fraude contra credores é causa de anulabilidade do ato.

---

<sup>19</sup> Nos termos dos arts. 158 e 159 do Código Civil. “Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos”.

“Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante”.

<sup>20</sup> MELO FILHO, João Aurino, p. 300.

<sup>21</sup> O conluio fraudulento não significa fazer prova de que o adquirente tenha combinado com o devedor alienante a alienação ou oneração de bens para prejudicar os credores deste. Nesse aspecto, basta provar a ciência do terceiro adquirente acerca da insolvência do alienante, seja presumida, nos termos do art. 159 do CC, ou por

Por sua vez, a fraude à execução é regulada pelo direito público, arts. 593 e 615-A, §3º, ambos do CPC, e o art. 185 do CTN, em relação ao crédito tributário. Tal instituto pode ser reconhecido por meio de incidente processual em demanda já em curso, por simples petição e independentemente do tipo de ação em tramitação<sup>22</sup>.

Por outro lado, a caracterização da fraude contra credores depende das alienações onerosas, as quais requerem a comprovação de má-fé. Enquanto que, para a configuração da fraude à execução, a má-fé é sempre presumida.

Além disso, a doutrina elenca como uma das principais características de distinção entre os dois institutos, o fato de que, para a fraude contra credores, ainda não há nenhuma ação ou execução em andamento contra o devedor, embora possam existir processos cambiários. Já para a fraude à execução, necessita a existência de uma demanda em andamento com citação válida, em que o ato da alienação ou oneração, praticado pelo devedor no tramite dessa respectiva ação, o tenha levado à insolvência<sup>23</sup>.

Importante frisar que, o instituto da fraude contra credores também tem papel significativo na proteção do crédito público. Por exemplo, havendo indícios de fraude contra credores entre o início do procedimento fiscal e a inscrição da dívida ativa, a fazenda Pública pode propor contra o devedor, nos termos da Lei nº 8.397/92, medida cautelar fiscal e a indisponibilidade patrimonial, e assim, impedir a dilapidação dos bens pelo devedor em débito com a Fazenda Pública, até que se venha concluir todos os atos necessários para persecução judicial do crédito que lhe é devido<sup>24</sup>.

## **6 SÚMULA 375 DO STJ: INAPLICABILIDADE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA**

A Súmula nº 375 do STJ assim determina: “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente*”.

---

qualquer outra situação que demonstre tal conhecimento, como por exemplo, parentesco próximo, para que haja a configuração do *consilium fraudis*.

<sup>22</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. et al., op. cit., p. 147.

<sup>23</sup> MELO FILHO, op. cit. PEÑA, p. 301.

<sup>24</sup> CHIMENTI, et al., op. cit., p. 147. Nessa mesma linha: CAIS, Cleide Preveitalli. **O processo tributário**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 628.

Nos termo da Súmula citada, no caso da ausência de registro de penhora do bem objeto do embate, a ineficácia da venda em relação à terceiro, motivada pela ocorrência da fraude à execução, dependerá da demonstração de que o adquirente conhecia a situação litigiosa do bem alienado e atuou com má-fé, sendo, portanto, requisitos alternativos, ou seja, inexistente o registro de penhora, o reconhecimento da fraude à execução dependerá da comprovação de má-fé do comprador<sup>25</sup>.

Tal enunciado sumular, todavia, restou afastado da aplicação à fraude de execução fiscal tributária em julgado proferido pelo próprio STJ, posto a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **FRAUDE À EXECUÇÃO**. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA PRESUNÇÃO DE **FRAUDE** EM RAZÃO DA CITAÇÃO VÁLIDA, ENTENDENDO IRRELEVANTE A VERIFICAÇÃO DE MÁ-FÉ. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA, SUPERADA A QUESTÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA PARA CARACTERIZAÇÃO DA **FRAUDE**, VERIFICAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE, NOS MOLDES DA SÚMULA 375 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização da **fraude** à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
2. Verificada a inexistência de registro da penhora, foi afastada a presunção de **fraude**, remanescendo, contudo, o interesse da ora embargada à análise da existência ou não de má-fé do adquirente, porquanto são requisitos alternativos, ou seja, cada um por si só é elemento suficiente para configurar a **fraude** à execução.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1182882/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 31/10/2012)

Dispõe também nesse sentido o RESP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL PENHORADO. DOAÇÃO DOS EXECUTADOS A SEUS FILHOS MENORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. IRRELEVÂNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ.

1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo os devedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido

<sup>25</sup> AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.882 - RS (2007/0142447-2) QUESTÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA PARA CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE, VERIFICAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE, NOS MOLDES DA SÚMULA 375 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

na súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora.

2. Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução, porquanto a má-fé do doador, que se desfez de forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardil previsto no art. 593, II, do CPC.

3. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813,158 e 552 do CC 2002).

4. Recurso especial não provido”. (STJ. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1163114/MG. Relator Luis Felipe Salomão. Decisão unânime. Brasília, 16 de junho de 2011, publicação em 01.08.2011).

Em virtude deste e outros posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, verifica-se que a Súmula 375 tem aplicabilidade apenas para as demandas cíveis, reguladas pelo CC e CPC, já que a fraude à execução fiscal tributária recebe regulamentação por norma específica do art. 185 do CTN.

Além da literalidade da norma do citado artigo do Código Tributário Nacional, a diferenciação na aplicação da interpretação da fraude civil em relação à fraude tributária fundamenta-se no interesse público em melhor tutelar e garantir a proteção máxima do crédito fiscal, a ensejar, na correção do tratamento legal e jurisprudencial<sup>26</sup> distinto, dado ao instituto da fraude à execução tributária.

A jurisprudência ora pacificada do STJ entende pela presunção absoluta a partir da inscrição do débito tributário em dívida ativa. A princípio, tal presunção aplicada pela norma jurídica em destaque desconsidera a intenção da parte devedora ou do terceiro adquirente do bem alienado ou onerado, bem como dispensa qualquer insurgência probatória acerca da discussão quanto à configuração ou não do ato descrito no preceito normativo como fraudulento. Assim, a fraude à execução tributária prescreve uma verdade material, de cunho pleno e objetivo em proteção ao crédito público, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1065799/RS. Relator Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília, 15 de fevereiro de 2011, publicação em 28.02.2011. STJ 2ª Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 889540/SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Decisão unânime. Brasília, 17 de fevereiro de 2011, publicação em 02.03.2011.

<sup>27</sup> Melo filho, João Aurino, Execução Fiscal Aplicada, p. 304-305.

Ante a interpretação vinculativa aplicada pelo STJ acerca da presunção absoluta de fraude em favor da Fazenda Pública, contida na redação do art. 185 do CTN, encerram-se as discussões acerca do tema, já que muitos doutrinadores defendiam que a referida norma tratava de presunção relativa<sup>28</sup>.

A presunção *juris et de juris*<sup>29</sup> atualmente determinada pelo já citado artigo do CTN impõe ao terceiro que pretende adquirir qualquer bem a extrema cautela de diligência acerca da análise cadastral do vendedor, inclusive dos anteriores proprietários com pesquisas não somente nos cartórios judiciais, mas também nos controles de dívidas dos Entes Públicos, além da verificação das condições documentais e fiscais do objeto do negócio pretendido, para que este terceiro adquirente não venha a ter o bem executado.

Portanto, enfatiza-se que, a verificação feita pelo terceiro adquirente sob o bem que está constrito em dívida pública na Fazenda Pública, mostra-se essencial para aquele que almeja plena segurança na aquisição de um bem, sem correr o risco de sofrer, futuramente, graves prejuízos com a expropriação compulsória do bem comprado, por conta de decisão judicial que reconheça como sendo caso de fraude à execução fiscal tributária, como se demonstra no julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA.

1. Corolário do princípio da publicidade, todos os processos estão sujeitos a registro, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Em razão disso, o adquirente de imóvel deve acautelar-se minimamente, exigindo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, a fim de verificar a existência de processos que envolvam o comprador.
2. Se a compra do imóvel se deu através de escritura pública de compra e venda, não há como admitir que o adquirente desconheça a existência de ações distribuídas em nome do proprietário do imóvel transacionado, tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 7.433/85.
3. Caracterizada a fraude à execução, é de ser autorizada a penhora sobre o imóvel.

(TRF-4 - AG: 36579 SC 2009.04.00.036579-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 30/06/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2010).

<sup>28</sup> Entre vários citamos: PAUSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schoder. Op. cit., p. 408; e ASSIS, Araken de, op cit, p. 311.

<sup>29</sup> Presunção absoluta.

## 7 MUDANÇA INTERPRETATIVA ADOTADA PELA JURISPRUDÊNCIA A PARTIR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990/PR

Ainda que somente a partir do julgamento do Recurso Especial nº 11411990/PR, tenha o STJ pacificado o entendimento acerca da presunção legal absoluta disciplinada no art. 185 do CTN, desde a modificação da redação dada pela LC nº 118/05 de que o ajuizamento do feito executivo, com a respectiva citação do devedor, e a penhora regularmente registrada nos cartórios públicos mostravam-se desnecessários para o reconhecimento da fraude à execução de créditos tributários. Nesse sentido, esclarece a doutrina na lição de Luciano Amaro<sup>30</sup>:

Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. **No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida.** Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio.

Neste aspecto, anteriormente ao que foi decidido no REsp. nº 11411990/PR, a jurisprudência majoritária do STJ entendia, em aplicação genérica a todos os tipos de créditos e independentemente do credor, que apenas a venda ou oneração do bem penhorado depois de ter sido a constrição registrada em cartórios é que incidiriam a aplicação do instituto com a presunção absoluta da ocorrência do ato fraudulento.

Com intuito de assegurar entendimento diverso ao adotado dantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, corrigiu o citado equívoco, conforme pode ser extraído do mencionado Recurso Especial nº 11411990/PR, relatado pelo então, Ministro Luiz Fux:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EMDÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.**

---

<sup>30</sup> AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral ( *lex specialis derogat lex generalis* ), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa **em fase de execução** .

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução ."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa .

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor ; posteriormente à 09.06.2005 , consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa .

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa* , vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis* . (FUX, Luiz. **O novo processo de execução** : o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil** . 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro** . 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro** . 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

[...]

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte ."

9. Conclusivamente: **(a)** a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta ( jure et de jure ) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); **(b)** a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; **(c)** a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário "; **(d)** a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

[...]

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008<sup>31</sup>.

A partir do referido julgamento, pacificou-se a jurisprudência da Corte STJ quanto ao sentido do reconhecimento da fraude a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Similarmente a doutrina sedimentou esse mesmo raciocínio, conforme se observa do escólio de Aliomar Baleeiro, Hugo de Brito Machado e Teori Albino Zavascki, citados no bojo do recurso especial da Fazenda Nacional apresentado nos autos do processo em testilha: O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção *juris et de jure*, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito<sup>32</sup>.

Entendimento também verificado no voto do Relator do RESP em relação à Súmula 375 e o art. 185 do CTN, de que a premissa basilar da hermenêutica jurídica de que a lei especial prevalece sobre a geral, como se demonstra a seguir:

<sup>31</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. Recurso Especial nº1141990/PR. Relator Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília, 10 de novembro de 2010, publicação em 19.11.2010.

<sup>32</sup> BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. RJ, 10 ed., p. 604.

O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão.

E complementa:

Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público.

[...]

Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado simular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente do registro de penhora.

Por outro lado, escoreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da lei Complementar nº118/2005 e da nova redação do art. 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa.

[...]

Last, but not least, nenhum dos julgados que serviram de alicerce para a confecção da Súmula concluiu à luz da novel redação do artigo 185 do CTN; o que permite à Seção assentar em recurso repetitivo, a tese correta à execução fiscal, atendendo a estas circunstâncias. Merece destacar-se que a Súmula n.º 375/STJ tem respaldo em acórdãos de viés atrelado às demandas cíveis, que se travam entre particulares e encontram a sua disciplina normativa no Código Civil e no Código de Processo Civil, por isso que os acórdãos tributários que são arrolados como vetores para a edição de Súmula não encerram alienação posterior à nova redação do art.185 do CTN.

[...]

Consectariamente, o entendimento escoreito deve ser o que conduz a que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos tributários, porquanto, nesse campo, há uma regra própria e expressa, máxime após a vigência da LC 118/05, porquanto o vício exsurge antes mesmo da citação da parte, mercê de inscrição na dívida ativa ser precedida de procedimento administrativo.

Assim, os pressupostos exigidos pela lei para presumir fraude à execução em relação ao crédito, nos exatos termos definidos pela Corte Especial, resumem-se em dois:

1. Ocorrência de alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor a partir da inscrição em dívida ativa do crédito tributário, após a data de início da vigência da norma legal complementar;
2. Ausência de reserva suficiente de bens do devedor que garanta o pagamento total da dívida tributária.

Presentes estes requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer uma das formas definidas pelo art. 151 do CTN<sup>33</sup>, no período em que a suspensão da exigibilidade do crédito estiver em vigor.

## **8 O ENFOQUE JURISPRUDENCIAL SOBRE O INSTITUTO**

Como já citado anteriormente, a fraude à execução é um instituto extremamente rigoroso perante atos fraudulentos, em especial na defesa do crédito público tributário. Estando presentes os requisitos legais exigidos para a configuração do instituto, todos os atos de alienação ou oneração viciados serão tidos como ineficazes, sem necessidade de um processo específico para essa declaração, cujos bens alienados em fraude serão, por ordem judicial, que pode ser determinada em qualquer tipo de demanda em curso, constritos, expropriados ou devolvidos ao alcance do credor.

De certo, o instituto executivo fiscal, além de proteger o direito patrimonial do credor, tem forte conotação em prol da garantia da prestação jurisdicional satisfativa, no sentido de evitar que haja um sentimento entre os indivíduos de ineficácia da atividade jurisdicional em proteger o patrimônio daquele que atua corretamente na obediência das normas legais postas, em contraposição àqueles que prejudicam a paz social, utilizando-se de artifícios negociais para se esquivarem dos deveres e obrigações que a todos é imposta por lei.

Dessa forma, o Recurso Especial Repetitivo nº1141990/PR vem assegurar uma fiel aplicação do instituto pela jurisprudência atualmente pacificada, principalmente pela Corte Especial, em relação ao reconhecimento da fraude à execução tributária, pautando-se apenas na observância dos requisitos objetivos presentes preconizados na lei.

---

<sup>33</sup> “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Por consequência, a fraude cometida na execução fiscal, quando o devedor aliena ou onera seus bens é muito mais grave, do que a cometida no processo de execução com intuito de lesar o credor. Este artifício ilegal, por subtrai o objeto sobre o qual a execução deveria recair, vem criar verdadeiro atentado contra o desenvolvimento eficaz da ação jurisdicional já em curso.

Em suma, atuação da justiça repele mais energicamente o ato fraudulento, tido pela Corte Suprema e a legislação como inexistente, ineficaz, nulo, perante o exequente. Como resultado mantém a segurança jurídica que é primordial para o sistema judiciário, além do que, restou assegurado o interesse público no recolhimento do crédito tributário que se reverte para a sociedade como um todo, sobrepondo-se aos interesses escusos do particular que intentam dilapidar seus bens para não cumprir obrigação imposta pelo Fisco.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Levando-se em conta os aspectos analisado neste artigo, verificou-se que o reconhecimento da fraude à execução fiscal tributária no texto original do artigo 185 do CTN, suscitou controvérsia, no entanto a questão recebeu a solução diversa através da Lei Complementar nº118/2005 que dá nova redação ao art. 185 do referido diploma legal, segundo o qual se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por créditos tributários regularmente inscritos como dívida ativa.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da Súmula 375, a qual descreve que para se configurar a fraude à execução é necessário o registro de penhora do bem alienado ou prova da má-fé do terceiro adquirente. Decidindo o STJ que tal preceito normativo não se aplica à execução fiscal tributária, em razão do regimento próprio do instituo da fraude à execução presente no art. 185 do CTN.

Assim sendo, não se exige o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco a citação válida do devedor para o reconhecimento da fraude a execução tributária, exige-se apenas que o débito esteja escrito em “Certidão Dívida Ativa”. Conquanto, em que pese tal preceito não se aplica ao crédito não tributário, pois para caracterizar fraude contra credores devem ser seguidas as normas regidas pelo Código de Processo Civil.

Com o propósito de apaziguar as controvérsias sobre o tema e estabilizar a segurança jurídica a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial

Repetitivo nº 1141990/PR, o órgão jurisdicional se posicionou a favor do art. 185 e dispôs entendimento no sentido de que a fraude à execução tributária tem presunção absoluta (*jure et de jure*), ou seja, constitui-se em ato praticado pelo devedor, após a inscrição em dívida ativa, restringindo o uso dos bens do particular para obter a satisfação da obrigação imposta pelo fisco, àquele que tenta se escusar por meio de ato fraudulento prejudicando à Fazenda Pública, consequentemente afeta o interesse da coletividade.

Conclui-se, portanto, que a referida inovação jurisprudencial Recurso Especial Repetitivo de 2010, estagnou de vez com qualquer discussão que se travava, na vigência da legislação pretérita, sobre os requisitos necessários a fraude á execução tributária fiscal, superando os entraves judiciário em relação ao instituto, pacificando-se de vez, a presunção absoluta que se perfaz a partir da inscrição da Certidão da Dívida Ativa na execução fiscal.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 7. ed. São Paulo: Método, 2013.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro** . 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. Código Tributário Nacional de 1966. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. Jurisprudências. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca/htm>>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Lei de Execução Fiscal. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**: Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2015.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredier. **Curso de Direito Processual Civil, v. 5: Execução**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FUX, Luiz. **O novo processo de execução**: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MELO FILHO, João Aurino. **Execução Fiscal Aplicada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. **Fraude a execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PORTO, Éderson Garin. **Manual da execução fiscal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1ª Seção. Recurso Especial nº1.141.990/PR. Relator Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília, 10 de novembro de 2010, publicação em 19.11.2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1065799/RS. Relator Ministro Luiz Fux. Decisão unânime. Brasília, 15 de fevereiro de 2011, publicação em **DJ 28.02.2011**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 889540/SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Decisão unânime. Brasília, 17 de fevereiro de 2011, publicação em **DJ 02.03.2011**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Recurso Especial nº 12109093/PR. Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Decisão unanime. Brasília, 27 de março de 2012, publicação em **DJ 10.04.2012**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. AgRg no AgRg no REsp 1182882/RS. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. julgado em 16/10/2012, **DJe 31/10/2012**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1230532>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1163114/MG. Relator Luis Felipe Salomão. Decisão unânime. Brasília, 16 de junho de 2011, publicação em **DJ 01.08.2011**.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. 2**. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Agravo de Instrumento: AG:** 36579 SC 2009.04.00.036579-0, Relator: **Marga Inge Barth Tessler**. Data de Julgamento: 30/06/2010, **Quarta Turma**, Data de Publicação: D.E. 12/07/2010. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=950](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=950)>. Acesso em: 16 nov. 2015.